



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.971 - PR (2012/0102035-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO SOBRE QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE – EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC – CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial parcialmente provido, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie a questão relativa à alegada existência de decisão administrativa revogando a portaria que lhe desligou do curso de doutorado, apontada como ato coator no mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.971 - PR (2012/0102035-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de ação rescisória, rescindiu decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo recorrente e, *in continenti*, denegou a segurança pleiteada. O acórdão ficou assim ementado (fl. 513):

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ERRO DE FATO. PROVA DOS AUTOS. ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA DESCONSTITUTIVA.

1. A pessoa jurídica de direito público é parte legítima para o ajuizamento de ação rescisória em relação à sentença de mandado de segurança no qual figurou seu funcionário como autoridade impetrada. Precedentes:

2. Verificação de requisito suficiente à desconstituição do acórdão rescindendo, uma vez que a decisão judicial foi embasada em equívoco quanto à matéria de fato, em contrariedade aos documentos juntados.

3. Confirmação da antecipação de tutela deferida e a efetivação de novo julgamento da causa originária em grau de recurso para negar provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação mandamental.

Alega a recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar duas questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia: a) falta de interesse de agir da UFPR, ante o reconhecimento administrativo do pedido de permanência no programa de doutorado, conforme fls. 296/299-TRF-4; b) impossibilidade da UFPR valer-se da própria desídia na condução da representação da autarquia que, em momento oportuno, durante o julgamento do mandado de segurança, deixou de alegar que o impetrante ainda não havia apresentado sua tese de doutorado.

Sustenta violação ao art. 6º do CPC, por entender ser a UFPR parte ilegítima para propor ação rescisória, uma vez que o mandado de segurança rescindido foi impetrado contra o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e não contra a universidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 269, II do CPC por der incontestes a perda de objeto da demanda rescisória, porque o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da UFPR - CEPE/UFPR reconheceu administrativamente a ilegalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do impetrante do curso de doutorado.

No que se refere ao mérito da ação rescisória, alega violação ao art. 485, IX do CPC, porque quando do julgamento do mandado de segurança "foi corretamente aplicada a teoria do fato consumado, pois a conclusão dos créditos do doutorando de fato havia ocorrido." (fl. 543, e-STJ).

Considera como inafastável a teoria do fato consumado, porque no curso da vigência das medidas judiciais em seu favor foram concluídos todos os créditos do doutorado.

Conclui o impetrante ser impossível admitir-se se valha a UFRP da própria desídia processual para rescindir a coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança originário, uma vez que a ação rescisória não se presta para integração da decisão.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso especial (fls. 581-583, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.971 - PR (2012/0102035-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A partir de detida análise dos autos, vislumbra-se violação do art. 535, II, do CPC no que se refere à alegada omissão quanto ao pedido de reconsideração do ato que excluiu o então impetrante do programa de doutorado.

O recorrente foi desligado do curso de doutorado que cursava na Universidade Federal do Paraná, pela Portaria nº 035/2001, sob o argumento de não ter indicado, tempestivamente, novo orientador para o desenvolvimento de sua tese.

Contra esse ato negativo foi impetrado mandado de segurança sob as alegações seguintes:

"O impetrante foi regularmente matriculado no doutorado da Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da U.F.PR. Diante da aprovação no mestrado com conceito A.

O impetrante apresentou, regularmente, o projeto da tese, bem como, com a anuência da orientação da Profa. Dra. Carmem Lúcia Ramos.

Ocorre que durante o doutorado a Profa. orientadora, Dra. Carmen Lúcia Ramos, declinou da orientação do impetrante. Na sequência, o impetrante foi notificado, 'imediatamente', por fac simile para apresentar novo orientador, bem como novo projeto de tese.

Neste ínterim, o impetrante contactou com o Prof. Dr. Ivan Guérios Curi, que lhe informou favoravelmente à assumir a orientação do impetrante. Todavia somente se o Colegiado do curso de Doutorado permitisse, posto que cada orientador deve ter 10 (dez) orientandos e o Prof. Ivan Guérios Curi já estava com 11 (onze), isto é, um a mais do permitido regimentalmente.

O impetrante protocolou o pedido preliminar de orientação com o Prof. Dr. Ivan Guérios Curi, com concordância deste, todavia, o Coordenador da Pós Graduação, ora autoridade coatora, negou imotivadamente esta possibilidade. (fls. 23/24)

Justificou-se o impetrante asseverando ter a Universidade entrado em greve e sem ter se comunicado com o pessoal da universidade veio a ser indeferido o seu pleito de prorrogação do prazo de trinta dias para apresentar novo orientador.

Denegada a segurança, foi interposta apelação, provida nos termos seguintes:

UNIVERSIDADE. DOUTORADO. DEFESA DE TESE. LIMINAR. TEORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO FATO CONSUMADO.

As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ.(fl. 266, e-STJ)

Ocorre que, após o trânsito em julgado do *writ*, a UFPR percebeu que o fundamento utilizado para a concessão da ordem - fato consumado pela apresentação da tese de doutorado - não existia, o que levou à interposição de Ação Rescisória, com base no art. 485, IX, § 1º do CPC.

Entretanto, como argumentou o ora recorrente, não havia interesse de agir na propositura da ação rescisória, porque enquanto se desenvolvia a demanda, a Universidade pela Portaria 035/2001 desfez o ato impugnado, sendo provido o pedido de reconsideração do requerente, com o trancamento do curso por um ano a partir de julho de 2002 e determinada a contagem do dias de greve como sendo de prorrogação.

A ação rescisória, contudo, foi julgada procedente em decorrência do reconhecimento da inexistência da apresentação da tese de doutorado e denegada a segurança.

Opostos embargos de declaração, novamente houve pedido de manifestação sobre a situação fática do recurso administrativo, vindo o Tribunal a decidir o seguinte:

- 1) o órgão máximo da UFPR (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE) julgou ilegal a exclusão do ora Embargante do curso do mestrado e reconheceu seu direito;
- 2) com este reconhecimento administrativo desapareceu qualquer interesse processual tanto no mandado de segurança quanto na demanda rescisória, por perda de objeto;
- 3) o processo deveria ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II do CPC;
- 4) com a procedência do Mandado de Segurança com base na 'Teoria do Fato Consumado' (supostamente inaplicável à espécie), não poderia o impetrante ser impedido de reingressar no curso de doutorado e concluí-lo, porque (fl. 347 - contestação) o CEPE da Universidade Federal do Paraná julgou ilegal a exclusão do aluno, na esfera administrativa (fls. 516/517, e-STJ).

No julgamento do embargos, todavia, o Tribunal manteve-se novamente silente a respeito de tal ponto, razão pela qual afigura-se forçoso a esta Corte de Justiça reconhecer a alegada omissão, omissão que levou ao defeito da sentença de mérito.

Diante desse contexto, tenho que, efetivamente, restou contrariado o art. 535, II, do CPC, nessa parte, omissão que reconhecida leva a um resultado diferente a ser dada à ação rescisória.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar que seja apreciada a questão suscitada, relativa à alegada existência de decisão administrativa, revogando a portaria que lhe desligou do curso de doutorado, apontada erroneamente como ato coator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0102035-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.971 / PR

Números Origem: 200270000003036 200904000304740

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.